

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.051, DE 2008 (MENSAGEM Nº 819/2007)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.”

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: DEPUTADO MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do acordo entre o Brasil e a Nicarágua sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

O acordo permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, administrativo e técnico das missões diplomáticas e repartições consulares, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado.

O termo “pessoal diplomático ou consular, administrativo e técnico” significa, nos termos do acordo, qualquer empregado do Estado acreditante numa missão diplomática ou repartição consular.

No conceito de dependentes estão incluídos o cônjuge ou companheiro permanente; os filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado; e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Podem exercer a atividade remunerada a partir da chegada do membro da missão diplomática ou repartição consular até a partida, ou até o fim de um período posterior razoável não superior a três meses.

A autorização pode ser negada nos casos em que o Estado acreditado for o empregador ou a atividade afete a segurança nacional.

O exercício da atividade remunerada depende de prévia autorização de trabalho do Governo em que se encontra o dependente.

Tal autorização não implica a isenção de quaisquer requerimentos que sejam ordinariamente aplicados a qualquer emprego, relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras. O acordo não implica o reconhecimento pela outra parte contratante de títulos necessários para o exercício de uma profissão.

A imunidade de jurisdição civil e administrativa do dependente fica suspensa, em caráter irrevogável, e o Estado acreditante deve considerar a possibilidade de renúncia à imunidade de execução de qualquer juízo contra o dependente.

Caso o dependente goze de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e seja acusado de crime relacionado a sua atividade, o Estado acreditante deve considerar seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia a tal imunidade.

No exercício da atividade remunerada, o dependente não é isento de cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias.

O acordo tem vigência pelo prazo de seis anos e será tacitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denunciá-lo com, no mínimo, seis meses de antecedência. A denúncia surte efeito três meses após a notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 819, de 2007, nos termos do artigo 49, inciso I combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Nilson Mourão, que ofereceu o Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 1.051, de 2008, permite que os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico designado para missão oficial por um dos Estados, possam exercer atividade remunerada em outro.

O dependente não goza de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada que vier a exercer. Recebe, portanto, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

É concedido tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais, inclusive quanto à qualificação profissional exigida para o exercício de determinadas profissões. A autorização para o exercício de uma atividade remunerada não significa, outrossim, o reconhecimento de diploma ou título.

O acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, viabiliza o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminação ou favorecimento.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.051, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator